
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 021/2025-GP, 31 OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de cancelamento e substituição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Carnaúba dos Dantas/RN, e dá outras providências.

Considerando que o Município é parte interessada na adoção do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) e deve observar os dispositivos legais e normativos pertinentes;

Considerando que a **Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023** instituiu o modelo nacional de NFS-e, disciplinando os eventos de cancelamento, substituição e solicitação de análise fiscal, bem como estabelecendo que os municípios convenientes parametrizem nos seus sistemas os prazos e critérios para cancelamento;

Considerando que o manual técnico do Sistema Nacional da NFS-e prevê que cada autoridade tributária municipal (ATM) determine prazo máximo para cancelamento e insira essa parametrização no Portal Administrativo Municipal (PAM);

Considerando que esse Município já aderiu ao convênio da NFS-e nacional e deverá compatibilizar seus atos normativos com o padrão nacional da NFS-e, conforme previsto no convênio e nos manuais técnicos;

Considerando que é conveniente dispor de regra clara, objetiva e acessível para o contribuinte quanto ao prazo e condições de cancelamento e substituição da NFS-e de menor valor, como forma de conferir previsibilidade e segurança jurídica;

DECRETA:

Art. 1º. O contribuinte emitente de NFS-e poderá, cancelar a nota fiscal de serviço emitida por ele, desde que observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º. O cancelamento voluntário da NFS-e será admitido **até o prazo máximo de dois (02) dias corridos**, contados da data de emissão da nota.

Parágrafo primeiro. Só será admitido o cancelamento automático via sistema eletrônico, dentro desse prazo, para NFS-e cujo valor total seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo segundo. Notas fiscais de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não poderão ser canceladas por via automática e qualquer pedido de cancelamento deverá ser formalizado por meio de processo administrativo.

Art. 3º. Para que o cancelamento voluntário seja deferido, deverão estar atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I. que não tenha havido início da prestação do serviço descrito naquela NFS-e;
- II. que não tenha sido feito o recolhimento do ISS relativo àquela nota;
- III. que não tenha ocorrido qualquer efeito tributário definitivo, como retenção, ou compensação, entre outros;
- IV. que sejam observadas as regras técnicas e de validação definidas pela autoridade tributária municipal no sistema de NFS-e, inclusive parametrizações compatíveis com o padrão nacional.

Art. 4º. Caso o cancelamento automático não seja possível, em função do valor, ser superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou fora do prazo de 02 dias, o contribuinte poderá requerer o cancelamento mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O órgão competente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se quanto ao pedido administrativo de cancelamento.

Art. 6º No pedido administrativo de cancelamento extemporâneo deverão constar:

- I. declaração do contribuinte ou representante legal com motivação do pedido;
- II. comprovação de que o serviço não foi prestado (quando cabível);
- III. anuência ou declaração do tomador de serviço de que não houve a prestação;
- IV. demais documentos exigidos pela autoridade fiscal municipal.

Art. 7º. O cancelamento, tanto automático quanto administrativo, somente tornará a NFS-e ineficaz se o pedido for deferido antes da consolidação dos efeitos tributários.

Parágrafo único. Caso já estejam consolidados efeitos tributários, pelo recolhimento do ISS ou lançamento definitivo, o pedido poderá ser indeferido ou condicionado à compensação, ajuste ou restituição, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 8º. O emitente poderá substituir a nota fiscal original, quando esta contiver erro ou omissão que comprometa sua validade ou conformidade com a legislação, no prazo máximo de **10 (dez) dias corridos**, contados da data de emissão da nota original.

Parágrafo primeiro. A nota substituta deverá:

- I. ser claramente identificada como “Nota Fiscal Substitutiva”;
- II. indicar os dados da nota original, número, série, data e chave de acesso;
- III. manter os valores, tributos e alíquotas originalmente aplicados, salvo correção de erro técnico devidamente justificado;
- IV. não modificar a natureza jurídica da operação ou criar efeitos tributários distintos da operação original.

Parágrafo segundo. A nota fiscal substituta não poderá implicar alteração nos valores ou nos tributos originalmente aplicados, salvo quando se tratar de retificação de incorreção técnica ou de dado declarado equivocadamente.

Art. 9º. A autoridade tributária municipal poderá regulamentar, por meio de portaria, os aspectos operacionais do cancelamento, desde que em conformidade com este Decreto, com a legislação municipal e com padrão nacional da NFS-e.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às NFS-e emitidas **a partir de 01 de janeiro de 2026.**

Carnaúba dos Dantas/RN, 31 de outubro de 2025

KLEYTON MEDEIROS DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marcos Leandro Dantas

Código Identificador:72590D28

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/11/2025. Edição 3659

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>